



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1208/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins da compensação previdenciária de que trata esta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao segurado, servidor público ou aos seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

Art. 3º A compensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excluído o período concomitante.

§1º O vínculo com o Regime de origem certificado pelo ente federativo poderá ser comprovado por meio Certidão de Tempo de Contribuição conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, atribuem-se ao respectivo ente da Federação as obrigações e os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º Será criada no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, pelo Ministério da Previdência Social e sob sua responsabilidade administrativa, uma Câmara de Compensação Financeira que terá como competência gerenciar a compensação financeira entre todos os Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil.

§1º O Ministério da Previdência Social manterá a Câmara de Compensação Previdenciária, com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência.

§ 2º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa cria regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social.

Trata-se de uma iniciativa que visa a garantia do equilíbrio financeiro do regime instituidor do benefício de aposentadoria. A compensação financeira paga pelo regime de origem tem por finalidade auxiliar o regime instituidor na manutenção do benefício que este concedeu com cômputo de tempo cuja contribuição não recebeu para custear o benefício. É devida somente pelo período de manutenção do benefício sendo que a cassação do benefício, por qualquer razão, implica na cessação da compensação financeira correspondente.

A proposta apresentada pretende viabilizar a compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social, em busca dos créditos a que têm direito para o auxílio no custeio dos benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial dos quase 2.000 RPPS existentes.

Importante frisar que, em relação a cada benefício concedido com contagem recíproca de tempo, haverá regimes credores (os instituidores do benefício) e devedores (os regimes de origem). Os devedores são os que receberam as contribuições dos segurados, não concederam o benefício, porque o segurado foi exonerado do cargo, e emitiram Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para possibilitar que houvesse a contagem recíproca e a concessão do benefício no último regime de vínculo.

Importante concluir que o Projeto de Lei é resultado de estudos elaborados a fim de criar formas de captação de recursos financeiros que aumentarão a capitalização para os RPPS, podendo assegurar, dessa forma, o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas regidos por este regime.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
(PROS/MG)

FIM DO DOCUMENTO
